



**PROTOCOLO DE CONDUTA DIANTE DE INDISPONIBILIDADE DOS
SISTEMAS (PCDIS)
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS (ANMP)**

I. OBJETIVO

O presente Protocolo de Conduta diante de Indisponibilidade dos Sistemas (PCDIS) estabelece diretrizes, critérios objetivos e procedimentos formais a serem observados pelos Peritos Médicos Federais associados à ANMP nas situações em que os sistemas informatizados essenciais ao exercício das atividades periciais encontrarem-se total ou parcialmente indisponíveis por período igual ou superior a duas horas durante o expediente, com os seguintes objetivos:

- Conferir aos Peritos Médicos Federais instrumento formal de registro, comunicação e documentação das ocorrências de indisponibilidade dos sistemas, padronizando a conduta em âmbito nacional;
- Fundamentar juridicamente a ausência dos servidores das Agências da Previdência Social (APS) após o decurso do prazo de duas horas sem restabelecimento dos sistemas, afastando qualquer caracterização de abandono de posto, insubordinação ou paralisação do serviço público;
- Respaldar o requerimento de concessão de disponibilidade integral da meta de produtividade nas datas em que a indisponibilidade se configurar, nos termos da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024;
- Proteger a integridade física e psicossocial dos servidores, que permanecem expostos a risco concreto de ameaças e agressões por parte de segurados enquanto aguardam, sem perspectiva, o restabelecimento de sistemas cujo colapso é exclusivamente imputável à DATAPREV e/ou à Administração;
- Documentar sistematicamente as ocorrências de indisponibilidade, viabilizando a produção de dados para a atuação institucional da ANMP e para representações perante órgãos de controle (TCU, CGU, MPF etc.).



II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O PCDIS aplica-se a todos os Peritos Médicos Federais associados à ANMP, quando em exercício regular de suas atribuições funcionais nas Agências da Previdência Social, sempre que os sistemas informatizados indispensáveis à execução das atividades periciais se encontrarem indisponíveis por período igual ou superior a duas horas durante o expediente.

Para os fins deste Protocolo, considera-se indisponibilidade total a situação em que os sistemas encontram-se completamente fora do ar; e indisponibilidade funcional a situação em que os sistemas operam de forma instável e intermitente, com travamentos, erros de carregamento e interrupções abruptas que, em conjunto, inviabilizam a realização dos atendimentos de forma regular e contínua ao longo de duas horas ou mais.

Ambas as modalidades de indisponibilidade produzem o mesmo efeito prático: a impossibilidade material de execução do serviço público, e autorizam, igualmente, a adoção dos procedimentos previstos neste Protocolo.

III. FUNDAMENTOS NORMATIVOS

O PCDIS fundamenta-se em conjunto normativo convergente, cuja leitura sistemática estabelece, de forma inequívoca, os direitos dos Peritos Médicos Federais nas situações de indisponibilidade dos sistemas e os deveres correlativos que recaem sobre a Administração:

III.a. Constituição da República de 1988

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição assegura a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Esse direito fundamental é aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, do texto constitucional. A exigência de permanência presencial em ambiente sem condições de trabalho e com risco concreto de agressão viola essa garantia de forma direta.

O art. 37, *caput*, da Constituição consagra o princípio da eficiência administrativa, que é igualmente violado pela manutenção de servidores em postos de trabalho onde nenhuma produção funcional é possível: impõem-se custos institucionais sem qualquer



contrapartida em termos de resultado útil para a Administração Pública ou para os cidadãos atendidos pela Previdência Social.

III.b. Lei n. 8.112/1990 (arts. 68 e 69)

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em seus arts. 68 e 69, trata da proteção do servidor em face de condições de trabalho que exponham sua saúde e segurança a risco, servindo de fundamento legal direto para a exigência de que a Administração adote medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica dos servidores. A manutenção de Peritos Médicos Federais em unidades sem sistemas operacionais e com exposição a risco de agressão viola esses dispositivos de forma patente.

III.c. Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024 (PGDPMF)

O Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal – que regulamenta o regime de trabalho dos Peritos Médicos Federais – estabelece que a chefia imediata tem a competência para validar e registrar a disponibilidade dos servidores, como nos casos de ausência de funcionamento dos sistemas.

III.d. Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1), atualizada pela Portaria MTE n. 1.419/2024

A NR-1, em sua redação atual, consolidou expressamente a obrigatoriedade de identificação, avaliação e controle dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho, ao lado dos riscos físicos e de segurança. A norma determina que o tomador de serviços – e, por extensão principiológica e constitucional, o Estado enquanto empregador público – gerencie todos os fatores que possam comprometer a saúde física e mental dos trabalhadores. A submissão reiterada de Peritos Médicos Federais a situações de inviabilização laboral e risco concreto de agressão física e verbal, em razão de colapso sistêmico alheio à sua responsabilidade, configura risco psicossocial grave e não gerenciado, em afronta direta às disposições da NR-1 atualizada.



III.e. Norma Regulamentadora n. 17 (NR-17 – Ergonomia)

A NR-17 impõe que as condições de trabalho sejam adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho executado. Exigir a permanência de servidores em postos de trabalho onde inexistente qualquer possibilidade de execução produtiva das suas funções – submetendo-os a tensão, incerteza e risco de agressão por parte de segurados –, contraria o princípio da proteção à saúde laboral que a norma consagra.

III.f. Código de Ética Médica

O Código de Ética Médica, aplicável aos Peritos Médicos Federais, assegura como direito do Médico recusar-se a exercer sua profissão em instituição onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde (Capítulo II, itens IV e V). O art. 19 do mesmo Código impõe dever específico aos Médicos investidos em cargos de direção ou chefia, vedando-lhes deixar de assegurar condições adequadas para o desempenho ético e técnico da Medicina, o que inclui, de forma inafastável, o acesso a instrumentos tecnológicos operacionais indispensáveis ao registro e à conclusão dos atos periciais.

IV. GATILHO DE ATIVAÇÃO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo é ativado quando verificada, durante o expediente de trabalho, qualquer das situações abaixo descritas, por período **igual ou superior a duas horas**, contadas a partir do início da falha ou da abertura da APS, conforme o caso:

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	EFEITO PRÁTICO
Indisponibilidade total	Sistemas completamente fora do ar; impossibilidade de login, acesso a dados, elaboração e registro de laudos	Impossibilidade absoluta de qualquer atividade pericial
Indisponibilidade funcional	Sistemas operando de forma errática, com travamentos e interrupções que impedem a conclusão regular dos atendimentos	Impossibilidade operacional de execução do trabalho de forma contínua e regular



Para fins de contagem do prazo, considera-se **início da falha** o horário em que o sistema deixou de responder adequadamente às tentativas de acesso ou de uso pelos Peritos Médicos Federais da unidade, devidamente registrado conforme o procedimento indicado no Capítulo V deste Protocolo.

O prazo de duas horas não constitui obrigação de aguardar indefinidamente. Trata-se de marco temporal razoável e proporcional – já internamente reconhecido como limite pela própria ANMP em comunicações formais ao Ministério da Previdência Social –, após o qual a permanência presencial **deixa de ter fundamento jurídico, operacional e institucional**.

V. PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Ativado o Protocolo nos termos do Capítulo IV, o Perito Médico Federal deverá observar, obrigatoriamente e nessa ordem, os seguintes procedimentos:

1º Passo – Registro imediato da ocorrência

Ao constatar a indisponibilidade dos sistemas, o Perito Médico Federal deverá:

- Registrar o horário exato de início da falha e as tentativas de acesso realizadas;
- Documentar a ocorrência com capturas de tela (*prints*) dos sistemas apresentando mensagem de erro, indisponibilidade ou funcionamento anormal, identificando o horário e o sistema afetado;
- Verificar se houve comunicado oficial de Incidente Grave emitido pela DATAPREV para a data, e, havendo, anexá-lo à documentação;
- Registrar o número do *ticket* de incidente, quando disponível.

2º Passo – Comunicação formal à Chefia ao completar duas horas

Decorridas duas horas sem restabelecimento dos sistemas, o Perito Médico Federal (ou o conjunto de Peritos lotados na APS, preferencialmente em manifestação coletiva) deverá encaminhar comunicação formal à Chefia da Divisão Regional (DRPMF) e à



Coordenação Regional da Perícia Médica Federal (CRPMF), utilizando a minuta prevista no Anexo I deste Protocolo, via SEI e *e-mail* institucional, com os seguintes conteúdos:

- Registro formal da indisponibilidade dos sistemas, com indicação do horário de início e da duração;
- Comunicado de que, tendo transcorrido o prazo de duas horas sem normalização, os servidores irão se ausentar legitimamente da APS;
- Requerimento de concessão de disponibilidade integral da meta de produtividade do dia, com pedido de registro pela chefia imediata, nos termos da Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024.

3º Passo – Ausência da APS

Encaminhada a comunicação formal, os Peritos Médicos Federais poderão se ausentar legitimamente da Agência da Previdência Social. Essa ausência não caracteriza abandono de posto, insubordinação ou paralisação do serviço público, pois decorre exclusivamente da impossibilidade material de execução das atribuições funcionais, reconhecida formalmente e comunicada à hierarquia. Trata-se do reconhecimento de uma impossibilidade objetiva, não de uma recusa subjetiva ao trabalho.

VI. DA DISPONIBILIDADE: CONCEITO, FUNDAMENTO E FORMA DE REQUERIMENTO

VI.a. O que é a disponibilidade?

A disponibilidade é o instituto previsto na Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024 (PGDPMF) que reconhece, para fins de cômputo da meta de produtividade, situações em que o Perito Médico Federal se encontra impossibilitado de executar suas atribuições por razão alheia à sua vontade. A concessão de disponibilidade implica a desconsideração integral da meta de produtividade ordinária do dia, de modo que o servidor não seja penalizado por fato que não lhe é imputável.

VI.b. Fundamento para a concessão nas hipóteses de indisponibilidade de sistemas

A indisponibilidade dos sistemas informatizados por período superior a duas horas constitui, por definição, situação de impossibilidade material de execução do serviço



público – excludente objetiva da exigibilidade da prestação funcional. Nenhuma meta de produtividade pode ser exigida de servidor que se encontra privado, por falha de terceiro, dos instrumentos tecnológicos indispensáveis ao desempenho de suas funções.

VI.c. Competência da chefia imediata para o registro

A Portaria SRGPS/MPS n. 2.400/2024 atribui à chefia imediata a competência para validar e registrar a disponibilidade. Nas hipóteses de impossibilidade técnica generalizada – em que a indisponibilidade dos sistemas afeta todos os Peritos Médicos Federais de uma unidade ou de todo o território nacional –, a chefia imediata tem o dever de registrar a disponibilidade.

VI.d. Consequências da recusa injustificada pela chefia

A recusa da chefia em registrar a disponibilidade, diante de indisponibilidade sistêmica reconhecida e devidamente comunicada, configura: (i) violação do princípio da eficiência administrativa; (ii) potencial assédio moral e institucional; e (iii) fundamento para representação perante os órgãos de controle e para acionamento do apoio jurídico e institucional da ANMP. Em tais hipóteses, o Perito Médico Federal deverá comunicar imediatamente o ocorrido à ANMP.

VII. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL

Nos dias em que os sistemas se restabelecerem em intervalo inferior a duas horas durante o expediente, os Peritos Médicos Federais retornarão às suas atividades de imediato, retomando os atendimentos presenciais ou remotos conforme as condições operacionais de cada momento.

Em nenhuma hipótese a adoção das medidas previstas neste Protocolo representa recusa ao trabalho, abandono de cargo ou paralisação do serviço público. A suspensão do atendimento presencial é medida estritamente proporcional, temporária e fundamentada, vinculada exclusivamente à persistência da impossibilidade material de trabalho.

Esta disposição é fundamental para afastar, de forma peremptória, qualquer tentativa de enquadramento da ausência dos servidores como descumprimento de dever funcional.



VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Protocolo será atualizado periodicamente, com base na análise das ocorrências notificadas e na evolução do quadro normativo e operacional aplicável.

O cumprimento rigoroso das diretrizes aqui contidas assegura ao Perito Médico Federal respaldo jurídico, ético e institucional para a adoção das medidas previstas, incluindo a ausência da APS e o requerimento de disponibilidade.

O PCDIS é parte integrante do sistema de proteção institucional dos Peritos Médicos Federais desenvolvido pela ANMP e deve ser lido em conjunto com o Protocolo de Condições Mínimas de Funcionamento (PCMF), que disciplina situações de precarização de infraestrutura física nas Agências da Previdência Social.

É essencial que todos os Peritos Médicos Federais adiram ao presente Protocolo e registrem sistematicamente as ocorrências de indisponibilidade, de modo a construir o histórico probatório necessário à responsabilização da Administração Pública e à recomposição das condições adequadas de trabalho.

DIRETORIA DA ANMP